SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971450 - RJ (2021/0258148-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO COSTA
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA - SP303548
		FLAVIA BOTTA - SP351859
		PEDRO FRANCO COELHO - SP431349
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
		VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
		BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não cabe a esta Corte Superior examinar regra de estatuto social por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Documento eletrônico VDA33812411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:20
Código de Controle do Documento: 35265f95-e89d-47ef-baba-0680072dad43

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33812411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:20
Código de Controle do Documento: 35265f95-e89d-47ef-baba-0680072dad43

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971450 - RJ (2021/0258148-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO COSTA
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA - SP303548
		FLAVIA BOTTA - SP351859
		PEDRO FRANCO COELHO - SP431349
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
		VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
		BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não cabe a esta Corte Superior examinar regra de estatuto social por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
5. A Segunda Seção desta Corte decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS FERNANDO COSTA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;

b) incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ;

c) aplicação do entendimento da Súmula nº 735/STF, e

Documento eletrônico VDA33586436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/08/2022 16:22:25
Código de Controle do Documento: 28bf7744-9531-48c8-996a-2191058e390c

d) impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça analisar as regras estatutárias mencionadas no recurso, visto que não se enquadram no conceito de lei federal previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 581/586 e-STJ).

Em suas razões (fls. 589/605 e-STJ), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que

> *"(...) o que se busca em sede do recurso especial é demonstrar que o TJRJ violou artigos de lei federal, especificamente os arts. 62 do Código Civil e 300, caput e § 1º, portanto, matéria estritamente de direito"* (fl. 598 e-STJ).

Afirma que a discussão é *"(...) sobre inexistir na lei federal - e no Estatuto Social da PETROS - disposição que determina prévia prestação de caução para o deferimento de liminar*" (fls. 598/599 e-STJ).

Defende, ainda, que não há falar na incidência da Súmula nº 735/STF por se tratar de entendimento cabível apenas ao recurso extraordinário e por não ter aplicação na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 609/628 e-STJ) requerendo a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já asseverado na decisão atacada, a Corte de origem manteve o deferimento do pedido de tutela de urgência e determinou que o autor prestasse caução no montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por entender que não estão comprovados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Na espécie, não diviso qualquer afronta ao que se expõe na superficialidade dos autos tampouco à Lei.*
> *Afinal, tal como asseverado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, e que aqui se reproduz, o deferimento da antecipação da tutela, pretendida pelo agravante, implica o atendimento dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC/2015.*
> *Ou seja, necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *No caso concreto, contudo, não se verifica, de plano, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.*
> *Consoante o artigo 21 do Estatuto Social, 'a Petros assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos, decorrentes de ato regular de gestão, aos membros e ex-membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, aos integrantes e ex-integrantes de*

Documento eletrônico VDA33586436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/08/2022 16:22:25
Código de Controle do Documento: 28bf7744-9531-48c8-996a-2191058e390c

Comitês da Petros, aos empregados e ex-empregados da Petros, observadas as formas, as condições e os limites fixados pelo Conselho Deliberativo.'

O conceito de ato regular de gestão vem esclarecido no PL-0029 da Petros, que estabelece os princípios para assegurar a defesa em processos judiciais e administrativos, e dispõe que ato regular de gestão é 'o ato praticado pelo gestor em razão da função que executa, conforme prevê o estatuto e/ou demais normas internas da empresa, que não seja ilícito' (cf. índex 188 dos autos originários).

E, nos termos do item 5.12.5 do mesmo documento normativo, o patrocínio advocatício às custas da Petros poderá ser negado ou interrompido nos casos em que evidenciado ato não regular de gestão. Veja-se (e-fls. 436 dos autos de origem):

> *'5.12.5. O patrocínio advocatício às custas da Petros poderá ser negado ou interrompido nos casos em que seja entendido que haja comprovação suficiente, por meio dos resultados de investigação interna (CIA's, TSA's ou outros previstas em norma), ou fortes indícios apurados pelo Ministério Público ou outro Órgão Fiscalizador, de que o ato praticado pelo Beneficiário ocorreu mediante fraude e/ou simulação e/ou em violação à legislação, ao Estatuto, ao regulamento ou as normas internas da Petros, o que será considerado ato não regular de gestão'.*

Com efeito, em uma análise perfunctória dos autos, denota-se, quanto aos atos imputados ao Recorrente e em razão dos quais figura como réu na Ação Penal nº 505958650.2018.4.04.7000/PR, fortes indícios apurados pelo Ministério Público Federal de que constituam atos criminosos, tanto que a denúncia oferecida pelo Parquet foi recebida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (índex 281), tendo sido decretada a sua prisão cautelar, consoante se infere da decisão de índex 303 (e-fls. 333/335).

Outrossim, houve aplicação de penalidade ao ora recorrente pela PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), entidade de fiscalização vinculada ao Ministério da Economia, decorrente de auto de infração julgado procedente para condenar-lhe ao pagamento de multa pecuniária (índex 403).

Assim sendo, não se tratando de atos regulares de gestão, nos termos do conceito trazido pelo PL-29, mas atos acerca dos quais há fortes indícios de ilicitude apurados pelo Ministério Público e pelo Órgão de Fiscalização, a previsão do art. 21 do Estatuto Social não socorre ao demandante, podendo o patrocínio advocatício às custas da Petros ser negado.

Frise-se, ainda, que o item 5.12.1 da PL-29 da Petros, já referida, afasta o custeio da 'defesa nos casos em que a investigação ou processo penal tenha por objeto apuração de prática de crime que não esteja ligado a atos de gestão, sendo estranho à atuação do gestor, mesmo que o autor o tenha praticado nessa condição e, até mesmo, se aproveitando da função e/ou cargo (ex.: crimes de corrupção, fraude, 'lavagem de dinheiro', recebimento de propina'.

Ausente, portanto, requisito para o deferimento da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito, não há que se falar no provimento do recurso para que seja a Recorrida compelida a assegurar e custear a defesa do Recorrente nos processos administrativos e judiciais decorrentes da 56ª fase da Operação Lava Jato, notoriamente a Ação Penal nº 505958650.2018.4.04.7000/PR" (fls. 395/397 e-STJ).

Dessa forma, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, procedimento vedado na via do recurso especial devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, esta Corte Superior entende não ser cabível recurso especial

Documento eletrônico VDA33586436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/08/2022 16:22:25
Código de Controle do Documento: 28bf7744-9531-48c8-996a-2191058e390c

quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, a Súmula nº 735/STF: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*"

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS. SUSPENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.*
> *2. É 'incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária' (AgRg no AREsp n. 504.073/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).*
> *3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos"* (AgInt no AREsp 1.925.233/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA DEVIDA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MÉRITO DA CAUSA. RELAÇÃO. OFENSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 735/STF E Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *3. Na hipótese, a ausência de discussão, pelo tribunal de origem, acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.*
> *5. No caso, rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.814.741/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021).

Documento eletrônico VDA33586436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/08/2022 16:22:25
Código de Controle do Documento: 28bf7744-9531-48c8-996a-2191058e390c

Oportuno registrar que não cabe a esta Corte Superior examinar regra do estatuto social mencionado por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Anota-se, por fim, ser incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, requerida na impugnação (fls. 609/628 e-STJ), pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33586436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/08/2022 16:22:25
Código de Controle do Documento: 28bf7744-9531-48c8-996a-2191058e390c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.971.450 / RJ

Número Registro: 2021/0258148-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00513866920208190000 0202365-74.2019.8.19.0001 02023657420198190001 202124503131 202365-74.2019.8.19.0001 02023657420198190001 51386692020819000O

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO COSTA
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA - SP303548
		FLAVIA BOTTA - SP351859
		PEDRO FRANCO COELHO - SP431349
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
		VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
		BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO COSTA
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA - SP303548
		FLAVIA BOTTA - SP351859
		PEDRO FRANCO COELHO - SP431349
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
		VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
		BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

Documento eletrônico VDA33798570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 04:15:21
Código de Controle do Documento: 028170bb-7cc0-4a0d-96ea-94d6eab114bb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33798570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 04:15:21
Código de Controle do Documento: 028170bb-7cc0-4a0d-96ea-94d6eab114bb